



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.470 - SP (2014/0003455-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RENATO SILVERIO LIMA
ADVOGADO : RENATO SILVERIO LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não deve vir como sucedâneo do recurso ordinário cabível.
2. Inviável de ser acolhida, em sede de *habeas corpus*, matéria que exige produção e revolvimento de prova, especialmente a referente à não ocorrência de crime.
3. No caso, está devidamente fundamentada a decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, com a indicação de elementos objetivos que justificam sua imposição (periculosidade concreta do agente e risco fundado de reiteração delitiva).
4. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF, como na espécie.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.470 - SP (2014/0003455-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Sérgio Gomes**, ante o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido no HC n. 0184374-06.2013.8.26.0000.

Alega-se, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade *por crimes que evidentemente não cometeu* (fl. 4).

Menciona-se que há *incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a manutenção da custódia provisória* (fl. 6).

Sustenta-se que *a custódia antes da sentença final só se justifica em hipóteses extremas, previstas em lei, cujo texto não comporta interpretação extensiva em desfavor da liberdade da pessoa* (fl. 9).

Pugna-se, inclusive em caráter liminar, pela concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

A liminar foi indeferida pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Felix Fischer (fls. 74/78).

Informações prestadas (fls. 82/126 e 138/139).

Opinou o Ministério Público Federal *pelo não conhecimento do writ. E, acaso conhecido, pela denegação da ordem* (fl. 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.470 - SP (2014/0003455-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os autos dão conta de que a Juíza da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no Processo n. 0026208-51.2012.8.26.0050, Controle n. 1.034/2012, desclassificou a imputação inicial para o crime previsto no art. 129, § 9º, c/c o art. 61, II, *f*, ambos do Código Penal, reconheceu o concurso material de infrações e impôs ao paciente a pena de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. Na oportunidade, negou-lhe o direito de apelar em liberdade.

Ao proferir a sentença, a magistrada disse o seguinte (fl. 56):

[...] deve ser mantida sua custódia como garantia da ordem pública em face da periculosidade revelada, a fim de evitar a reiteração criminosa, observando-se que ainda está em cumprimento de pena em decorrência de outra condenação.

[...]

A Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao denegar o prévio *writ*, adotou estes fundamentos (fls. 68/69):

[...]

Na impetração anterior, em favor do paciente, por votação unânime, esta Décima Segunda Câmara Criminal mantivera a custódia cautelar do paciente (HC 0105197-90.2013).

Não se vislumbra coação ilegal decorrente da manutenção da custódia processual, tal como determinada pela sentença penal condenatória. Não se podendo falar, no caso presente, em violação ao princípio da presunção de inocência.

A dimensão dos fatos, que geraram a condenação do paciente, aliada à circunstância expressamente apontada pela sentença condenatória, no sentido de que o paciente encontra-se em cumprimento de pena, em razão de condenação diversa, justifica a medida restritiva de liberdade a anteceder o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Não pode ser descuidado que, durante a instrução criminal, houve desrespeito às medidas cautelares anteriormente aplicadas ao paciente, não podendo prevalecer a alegação de que assim agira posto que a vítima teria desejado voltar a conviver. Trata-se de matéria que exige produção de prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável de ser acolhida, em sede de *habeas corpus*, como aliás, consignado na impetração anterior.

Considerada a justificativa adotada pela sentença condenatória, aliada às circunstâncias apontadas, no corpo da sentença, extraídas da prova realizada, no processo de conhecimento, inviabiliza possa ser assegurado ao paciente aguardar em liberdade a tramitação do recurso de apelo.

Uma vez evidenciada que a restrição antecipada da liberdade apoia-se em circunstâncias fáticas e concretas, não ofende o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

A custódia cautelar convive de forma harmônica com a garantia da presunção de inocência, bastando, para tanto, que as circunstâncias fáticas recomendem a medida extrema, tendo em vista a natureza processual. Como ocorre na hipótese em questão.

Diante do exposto, por votação unânime, denegaram a ordem.

Incensurável o acórdão impugnado. Como opinou o Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, *a decisão que manteve a prisão do paciente foi proferida com fundamentação idônea e indicação de elementos objetivos que justificam sua imposição, não havendo que se falar em constrangimento ilegal que justifique a revogação da medida processual* (fl. 133).

Realmente, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, considerando a real periculosidade do paciente e o risco fundado de reiteração delitiva.

Inexistente, portanto, constrangimento ilegal passível de ser reparado no momento, mesmo se se considerar o fato de que o regime imposto foi o semiaberto. Afinal, na origem, houve a expedição de guia de recolhimento provisório (PEC n. 448.537), nos termos da Súmula 716/STF.

Nessa linha, por exemplo, AgRg no HC n. 259.828/MG, da Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23/4/2013; e o RHC n. 46.321/PE, da Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 29/8/2014.

Ante o exposto, levando em consideração o entendimento de que não cabe a impetração de *writ* no lugar do recurso pertinente, **não conheço** do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0003455-8

HC 286.470 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262085120128260050 01843740620138260000 10342012 1843740620138260000
262085120128260050

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO SILVERIO LIMA
ADVOGADO : RENATO SILVERIO LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.